



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar  
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 293/2013 - CR

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da Vara do Trabalho

**Assunto: Ação Civil Pública nº 0001025-61.2010.5.15.0129 – decisão liminar e sentença proferidas determinando a cessação de práticas ilegais do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo - SOESP na cobrança de contribuições sindicais.**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e providências cabíveis, cópia do Ofício CODIN nº 2780/2013, da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas, referente ao Processo ACP nº 0001025-61.2010.5.15.0129 - PAJ 001183.2010.15.00/7-03, informando que foram proferidas decisão liminar e sentença (cópias anexas) determinando a cessação de práticas ilegais do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo - SOESP na cobrança de contribuições sindicais.

Atenciosamente,



ANELIALI CHUM

Desembargadora do Trabalho Corregedora Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas

12:59 25/02/13 000184 TRT 2ª REGIÃO-SECR-CORREGEDORIA

Ofício CODIN nº 2780.2013

13

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO E. TRT DA 2ª REGIÃO

Encaminhe-se o expediente à D. Corregedoria  
Regional para as providências que entender cabíveis.  
São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

**Maria Doralice Novaes**  
Desembargadora Presidente do Tribunal

Ref.: ACP 0001025-61.2010.5.15.0129 (15ª Região)  
PAJ 001183.2010.15.000/7-03

Senhor Presidente,

Considerando que na ação civil pública nº 0001025-61.2010.5.15.0129 foram proferidas decisão liminar e sentença (cópias anexas) determinando a cessação de práticas ilegais do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo-SOESP na cobrança de contribuições sindicais;

Considerando que essas decisões têm efeito "erga omnes" e, portanto, eficácia em todo o Estado de São Paulo;

Considerando que, conforme informações recebidas pelo Ministério Público, o SOESP vem movendo ações de cobrança das contribuições cuja irregular constituição foi reconhecida nas decisões promovidas na ação civil pública;

Solicita-se a Vossa Excelência que dê ampla divulgação das decisões aos Magistrados da 2ª Região, para a devida aplicação em ações individuais submetidas à sua apreciação assim como para comunicação ao Ministério Público de casos em que verificado o descumprimento de referidas decisões.

Ao ensejo, renovo protestos de distinta consideração e apreço.

  
**NEI MESSIAS VIEIRA**  
PROCURADOR DO TRABALHO



2009  
9  
41

10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP  
PROCESSO N.º 01025-61.2010.5.15.0129  
CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Juiz do Trabalho Substituto em exercício nesta vara, Dr. Rafael Marques de Setta, em razão do pedido de liminar constante da inicial.

Campinas, 09 de setembro de 2010.

  
Sandra Cristina Ribeiro  
Diretora de Secretaria

Vistos e examinados.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, nos autos da Ação Civil Pública que move em face do **SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteia a concessão de tutela liminar inibitória, aduzindo que o réquerido vem promovendo irregular e abusiva cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 579 e 580 da CLT. Afirma, que em virtude de denúncia efetuada pela Associação Campineira de Cirurgiões Dentistas - ACDC, instaurou inquérito para apuração dos fatos, mas que o requerido se furtou das obrigações assumidas em audiência realizada, e se nega a responder às novas solicitações.

A farta documentação juntada com a inicial é suficiente para o convencimento do Juízo quanto a verossimilhança das alegações, no que tange à irregularidade e abusividade da cobrança de contribuição sindical, pois esta não pode ser efetuada sem análise prévia quanto ao preenchimento dos requisitos legais de exigibilidade, bem como da forma coercitiva demonstrada pela notificação extrajudicial juntada à fl. 445, em que há ameaças de suspensão de exercício profissional e inclusão em cadastro de proteção ao crédito em caso de não pagamento.

Vale destacar, que a tutela inibitória tem natureza preventiva, daí não ser requisito para seu deferimento a existência de dano. Como muito bem ressaltam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart a tutela inibitória é voltada para o futuro "destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua



489  
9  
62

*repetição ou sua Continuação*" (in Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 439).

Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar, devendo o Sindicato requerido ser intimado desta decisão para, a partir da intimação:

1 - Abster-se de praticar atos voltados à cobrança de contribuições sindicais dos profissionais que não tenham exercido livre e espontaneamente a opção pelo pagamento da contribuição sindical;

2 - Abster-se de enviar notificações, cartas ou cobranças por qualquer outro meio, com ameaças de que o não recolhimento da contribuição ensejará inscrição em órgãos de proteção ao crédito ou suspensão da atividade profissional;

3 - Abster-se de comunicar ao conselho de fiscalização da atividade profissional a situação de adimplência ou inadimplência dos profissionais em relação à contribuição sindical;

4 - Abster-se de promover a cobrança da contribuição sindical sem prévia verificação das hipóteses legais de incidência do tributo.

O descumprimento da liminar acima deferida, ensejará multa de R\$1.000,00 em relação a cada obrigação imposta e a cada profissional individualmente atingido.

Intime-se, Registre-se, Cumpra-se.

  
**RAFAEL MARQUES DE SETTA**  
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0001025-61-2010-5-15-0129 ACP

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Réu: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assistente do autor: ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DE CAMPINAS

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA.

### RELATÓRIO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face do SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, formulando os pedidos arrolados nos itens "1" a "5", das fls.28/30, bem como os requerimentos de fls.31. Juntou documentos às fls.33/497. Atribui à causa o valor de R\$100.000,00, para fins fiscais.

As fls.498/499, foi deferida parcialmente a liminar requerida pelo autor.

Cópia do Mandado de Segurança impetrado pelo réu, com solicitação de informações (fls.508/515).

Informações ao Mandado de Segurança (fls.516/517).

Audiência, fls.519, presentes as partes, as quais não se conciliaram.

Presente a ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DE CAMPINAS, representada pelo seu preposto, requerendo sua atuação como assistente do Ministério Público do Trabalho, o que foi deferido pelo juízo. Juntou procuração às fls.520.

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 – pág. 1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

A ré apresentou defesa escrita (fls.521/534), suscitando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, com base na Lei 7.347/85, e contestou especificamente os pedidos formulados pelo autor. Juntou procuração (fls.543) e documentos (fls.535/574).

Réplica apresentada pelo Ministério Público do Trabalho às fls.589/600.

Audiência de instrução, fls.605/607, presentes o Ministério Público do Trabalho, o assistente do autor e a ré, estes acompanhados de seus respectivos patronos. Inconciliados.

Depoimento pessoal da preposta da ré, fls.605, tendo sido requerida pelo Ministério Público do Trabalho a aplicação da pena de confissão à ré, em relação aos fatos desconhecidos pela preposta.

Oitiva de uma testemunha convidada pelo autor e uma testemunha convidada pela ré (fls.605/606).

Sob protestos da ré, foi deferido o requerimento da assistente do autor de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para prestação de informações sobre as contribuições sindicais recebidas pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, bem como o valor repassado para as outras entidades beneficiárias desta contribuição.

Petição do Ministério Público do Trabalho, noticiando o descumprimento da liminar concedida nos presentes autos (fls.610/614), instruída com documentos (fls.615/910).

Manifestação da ré às fls.914/933, instruída com documentos (fls.934/940).

Encerrada a instrução processual.  
Inconciliados.

**DECIDO.**

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 – pág. 2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

**FUNDAMENTAÇÃO:**

**Impossibilidade Jurídica do Pedido**

O réu suscitou impossibilidade jurídica do pedido formulado nos presentes autos pelo Ministério Público do Trabalho, sob a alegação de que a contribuição sindical, imposto previsto em lei, não é discutível via ação civil pública, conforme o disposto no § único do art. 1º, da Lei 7.347/85.

Rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que na presente demanda o Ministério Público do Trabalho não pretende a isenção genérica do recolhimento do imposto sindical, tampouco a isenção dessa contribuição por aqueles que efetivamente se enquadram como contribuintes, mas sim, pretende a cobrança da contribuição sindical de forma regular, para evitar as supostas violações de liberdades em matéria sindical perpetradas pela ré.

**Cobrança de Contribuição Sindical**

O Ministério Público do Trabalho constatou, através de inquéritos civis nº 001657-2009-15-000/03 (este decorrente de denúncia da Associação Campineira dos Cirurgiões Dentistas - ADCC) e 000538-2009-15-008/1-3, que havia abuso nas cobranças de contribuição sindical e na forma de promovê-las, como por exemplo, exigência do pagamento sob pena de propositura de cobrança judicial, além da suspensão do exercício profissional até a quitação (fls.91/92 dos presentes autos); notificação com a informação de pagamento dos débitos sob pena de "se proceder a execução judicial, com a consequente penhora de bens e investimentos e inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA e SPC), conforme fls.298.

Conforme documento de fls.306/310, no Termo de Audiência, perante a Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (CODIN), do Inquérito Civil da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas, consta que na data de 25/09/2009, os representantes do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo assumiram a obrigação de expedirem nova notificação a todos os destinatários nos mesmos endereços que foram enviadas as anteriores, deixando claro o reconhecimento

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 – pág. 3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

de que eventual débito da contribuição sindical não deriva a inscrição em órgão de proteção ao crédito; nesta mesma oportunidade, o Sindicato também concordou com a recomendação feita pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de que "na nova notificação, passe a promover a atualização dos dados dos integrantes da categoria, de modo a evitar evidentes cobranças indevidas. Nessa linha, deveria, primeiramente, conceder um prazo para que os odontólogos informem as condições jurídicas e profissionais em que laboram, bem como a sua situação quanto ao recolhimento das contribuições, devendo encaminhar os documentos que se considerarem pertinentes. Tais informações poderiam ser prestadas pessoalmente em local definido pelo Sindicato ou, se suficiente, por via postal, transmissão de fax, internet ou outro meio de comunicação que se considere pertinente. Após o levantamento desses dados, as partes se reuniriam, eventualmente, com a presença também do CRO, para discutirem os montantes devidos, os casos em que se configura certamente hipóteses de incidência da contribuição e aqueles em que não se configura, assim como os modos e valores para eventual composição amigável". Também constou na referida ata que o sindicato reconhecia a suspensão dos efeitos e prazos das notificações extrajudiciais anteriormente expedidas.

Conforme documento de fls.478/479, em outra audiência realizada perante o Ministério Público do Trabalho, em 21/05/2010, foi concedido ao SOESP "prazo de 10 dias para informar o início dos atos assumidos em 25/09/2009, de modo definitivo, bem como juntar documentos comprobatórios; ou, no mesmo prazo, apresentar as razões que entenda pertinentes. Sem embargo, a inércia do SOESP na reparação das irregularidades cometidas poderá implicar a tomada de medidas pelo Ministério Público".

Ante a constatação de que o SOESP não cumpriu os compromissos assumidos, embora tenha reconhecido perante o Ministério Público do Trabalho, a abusividade de sua conduta, em 25/09/2009, não restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda.

As fls.498/499 dos presentes autos, foi concedida a tutela liminar, com base na farta documentação anexada aos autos ( fls.33/497), a qual foi suficiente para o convencimento do juízo, quanto à verossimilhança das alegações do autor de que as cobranças de contribuição sindical estavam sendo realizadas de forma irregular e abusiva.

As argumentações defensivas do réu (fls.521/534) não convencem o juízo, haja vista que os documentos anexados à exordial

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 – pág. 4





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

comprovam satisfatoriamente a irregularidade e abusividade na cobrança da contribuição sindical, pois o Sindicato deveria previamente analisar se os requisitos legais de exigibilidade estavam preenchidos, e ainda, se abster da forma coercitiva demonstrada pela notificação extrajudicial juntada às fls.445, a qual revela ocorrência de ameaças de suspensão de exercício profissional e inclusão em cadastro de proteção ao crédito em caso de não pagamento.

Em audiência de instrução, fls.605/607, estavam presentes as partes e a ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DE CAMPINAS, como assistente da parte autora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

A preposta do réu disse "... que a ordem para enviar notificações veio de São Paulo, não sabendo informar de que setor e tampouco quem determinou essa ordem; que não sabe qual foi o procedimento adotado para a emissão das notificações; que não sabe quem elaborou o texto das notificações; que não sabe informar qual era a finalidade do texto das notificações; que nessa época, recebeu muitos telefonemas de dentistas reclamando da cobrança e mais do valor da mesma... que queriam saber a base de cálculo da cobrança, pois entendiam que era indevida; que o sindicato não explicou para a preposta qual foi a base de cálculo para as cobranças" (fls.605).

Declaro o réu confesso, quanto aos fatos desconhecidos pela sua preposta, presumindo a veracidade das alegações do autor.

A única testemunha convidada pelo autor disse "que o depoente é odontólogo, servidor público do município de Sorocaba; que o depoente recolhe contribuições sindicais para o Sindicato dos Servidores; que já recolheu contribuição para o Sindicato dos odontologistas; que fez esse recolhimento, porque recebeu notificações ameaçando-o de suspensão do registro no Conselho e a inscrição de seu nome no SERASA e SPC; que isso aconteceu também com todos os seus colegas de trabalho; que a contribuição paga pelo depoente a favor do SOESP, foi referente ao ano de 2010; que o depoente está inscrito no CRO desde 1995; que sofreu apenas uma ameaça, mas não foi suspenso do exercício de sua profissão; que sofreu ameaças somente em 2009, ao que se recorda." (fls.606)

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 – pág. 5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

A única testemunha do réu disse "... que nenhum profissional teve seu nome enviado ao SERASA e SPC; que não tem conhecimento do conteúdo das cobranças ..." (fls.606)

Registro que o fato de nenhum profissional ter sido suspenso do exercício de sua profissão por falta de pagamento da contribuição sindical, não significa ausência de interesse processual para a propositura da presente demanda, já que a tutela inibitória tem natureza preventiva, denotando que a ocorrência de dano não é requisito para seu deferimento. Ademais, na hipótese dos presentes autos, observo que as cobranças realizadas pelo réu de forma abusiva e irregular causam lesão a direito individual homogêneo, qual seja, a cada um dos profissionais liberais cobrados de forma indevida.

As fls.610/910, a parte autora noticiou e comprovou que o réu não está cumprindo a tutela liminar concedida às fls.498/499.

Tem razão o autor em todas as suas argumentações e na pretensão de buscar a regularização e correta cobrança da contribuição prevista nos arts.579 e 580 da CLT.

Os elementos probatórios acostados aos autos pelo autor comprovam que as cobranças das referidas contribuições não foram precedidas de prévia verificação da situação jurídica de cada indivíduo, necessária para o seu enquadramento nas hipóteses legais de incidência da exação; também não foi observado o comando do art.585 da CLT, no sentido de que os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão. Exemplo da irregularidade denunciada pelo Sindicato dos servidores públicos de Sorocaba foi citada pelo autor às fls.08 dos presentes autos, se referindo à Ata lavrada na Câmara Arbitral de Sorocaba (fls.62 do Inquérito 538/2009), na qual não se reconhece que funcionária pública municipal recolheria a contribuição sindical ao Sindicato dos Servidores Municipais de modo prioritário e, somente em caso de expressa e prévia opção, a contribuição se destinaria a sindicato representante de profissão liberal.

Ademais, da forma como realizada as cobranças sindicais pelo réu, o profissional é constrangido a aderir à hipótese do art.585 da CLT, sem que faça a opção de forma livre e espontânea, mas sim com receio de ficar suspenso do exercício de sua profissão (que, aliás, demonstra que o réu transgrediu as disposições dos arts.5º, XIII, 37 e 149 da CF/88), ou ainda, ter

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 – pág. 6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

seu nome inscrito no SERASA ou SPC. Dessa forma, observo que a conduta do réu também viola a liberdade de associação, direito este assegurado constitucionalmente no art.5º, XX e art.8º, pois, ao se sentirem intimidados com a cobrança ameaçadora, recolhem as contribuições ao SOESP e, conseqüentemente, deixam de se filiar ou de se manterem filiados ao sindicato da categoria profissional, para não efetuar pagamento da contribuição em duplicidade.

Também tem razão o autor ao argumentar que as cobranças do imposto sindical em si próprias se realizam de modo ilegal pelo réu, considerando-se que as notificações por este expedidas afirmam que o imposto sindical tem natureza de tributo, mas sem observar o princípio da legalidade na verificação da ocorrência de hipótese de incidência, conforme disposições dos arts.37 e 149 da CF/88 e art.114 do CTN (a constituição do crédito tributário somente é válida se realizada mediante lançamento - art.142 do CTN).

Pelos fundamentos retro, RATIFICO a liminar de fls.498/499 concedida ao autor, cujo inteiro teor passa a integrar a presente sentença, devendo o réu observá-la em seus integrais termos.

E ainda, CONDENO o réu ao cumprimento das seguintes obrigações:

1- abster-se de praticar atos que atentem contra o livre e espontâneo exercício das liberdades individuais e coletivas em matéria sindical, incluindo contra os direitos de livre associação e escolha da representação sindical;

1.2- abster-se de praticar atos que prejudiquem, dificultem, impeçam ou viciem o enquadramento de profissionais odontólogos em sindicatos de categoria econômica ou sindicatos de categorias profissionais diversas da representada pelo SOESP;

1.3- abster-se de praticar atos voltados à cobrança de contribuições sindicais dos profissionais que não tenham exercido livre e espontaneamente a opção prevista no art.585 da CLT;

1.4- abster-se de ameaçar aqueles que não recolhem a contribuição sindical de inscrição em organismos de proteção ao crédito;

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 - pág. 7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

1.5- abster-se de ameaçar aqueles que não recolhem a contribuição sindical de suspensão da atividade profissional;

1.6- abster-se de comunicar a conselho de fiscalização da atividade profissional a situação de adimplência ou inadimplência dos profissionais com relação às contribuições sindicais;

1.7- abster-se de promover a cobrança da contribuição sindical prevista nos arts.579 e 580 da CLT sem prévia verificação do exato, real e atual enquadramento dos profissionais nas hipóteses legais que a autorizam, incluindo nos seguintes casos: quando não demonstrado atual exercício da atividade profissional; quando existente enquadramento sindical do profissional em categoria diversa, seja participando da categoria econômica, seja participando de outra categoria profissional, seja por falta de opção do art.585 da CLT;

1.8- deverá expedir notificações aos profissionais anteriormente notificados, contendo retratação quanto à eventual inscrição em organismo de proteção ao crédito e suspensão da atividade profissional, bem como quanto à cobrança própria, enquanto não apurada cada situação individual e confirmada a incidência da contribuição sindical;

2- ressarcir os profissionais cuja cobrança de contribuição sindical se tenha processado irregularmente, com a devolução dos valores já recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária;

Quanto ao pedido de item 4.3, das fls.30, indefiro, considerando que apenas os lesados habilitados deverão ser indenizados.

Por fim, não cumpridas as obrigações retro, CONDENO o réu a recolher ao Fundo de Amparo do Trabalhador a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada profissional atingido e para cada uma das obrigações retro determinadas em caso de descumprimento, sem prejuízo de renovação da aplicação da multa, caso não seja imediatamente cumprida a obrigação ou se renove a infração.

#### Justiça Gratuita

O requerimento do réu não merece acolhimento, eis que não existe respaldo jurídico ou legal para o pleito de assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica.

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 – pág. 8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

949  
R.

Ressalto que a Lei nº 1.060/50, conforme expressamente consta de seu art. 2º parágrafo único, visou apenas garantir o acesso à Justiça às pessoas físicas necessitadas, sem condições econômicas que lhe permitam arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Trata-se, portanto, de norma que visa garantir direitos fundamentais da pessoa humana, sendo evidente que a empresa, pessoa jurídica, não tem problemas com o sustento próprio ou da família. Mais: a Lei nº 1.060/50, no caso ora *sub judice*, deve ser interpretada em consonância com a Lei nº 5.584/70. Logo, não há como deferir à reclamada o pretendido benefício da assistência judiciária.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (assistente do autor: **ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DE CAMPINAS**) na presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para **RATIFICAR** a liminar de fls.498/499, cujo inteiro teor passa a integrar a presente sentença, devendo o réu observá-la em seus integrais termos, e cumprir as seguintes obrigações:

1- abster-se de praticar atos que atentem contra o livre e espontâneo exercício das liberdades individuais e coletivas em matéria sindical, incluindo contra os direitos de livre associação e escolha da representação sindical;

1.2- abster-se de praticar atos que prejudiquem, dificultem, impeçam ou viciem o enquadramento de profissionais odontólogos em sindicatos de categoria econômica ou sindicatos de categorias profissionais diversas da representada pelo SOESP;

1.3- abster-se de praticar atos voltados à cobrança de contribuições sindicais dos profissionais que não tenham exercido livre e espontaneamente a opção prevista no art.585 da CLT;

1.4- abster-se de ameaçar aqueles que não recolhem a contribuição sindical de inscrição em organismos de proteção ao crédito;

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 – pág. 9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

1.5- abster-se de ameaçar aqueles que não recolhem a contribuição sindical de suspensão da atividade profissional;

1.6- abster-se de comunicar a conselho de fiscalização da atividade profissional a situação de adimplência ou inadimplência dos profissionais com relação às contribuições sindicais;

1.7- abster-se de promover a cobrança da contribuição sindical prevista nos arts.579 e 580 da CLT sem prévia verificação do exato, real e atual enquadramento dos profissionais nas hipóteses legais que a autorizam, incluindo nos seguintes casos: quando não demonstrado atual exercício da atividade profissional; quando existente enquadramento sindical do profissional em categoria diversa, seja participando da categoria econômica; seja participando de outra categoria profissional, seja por falta de opção do art.585 da CLT;

1.8- deverá expedir notificações aos profissionais anteriormente notificados, contendo retratação quanto à eventual inscrição em organismo de proteção ao crédito e suspensão da atividade profissional, bem como quanto à cobrança própria, enquanto não apurada cada situação individual e confirmada a incidência da contribuição sindical;

2- ressarcir os profissionais cuja cobrança de contribuição sindical se tenha processado irregularmente, com a devolução dos valores já recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária;

Os lesados habilitados deverão ser indenizados, o que será apurado em liquidação e execução.

Por fim, não cumpridas as obrigações retro, CONDENO o réu a recolher ao Fundo de Amparo do Trabalhador a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada profissional atingido e para cada uma das obrigações retro determinadas em caso de descumprimento, sem prejuízo de renovação da aplicação da multa; caso não seja imediatamente cumprida a obrigação ou se renove a infração.

Jurós e correção monetária, na forma da lei.

Custas a cargo do réu, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$100.000,00.

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 – pág. 10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

Intimem-se as partes, observando-se que o Ministério Público do Trabalho será intimado pessoalmente, na forma legal.

Campinas/SP, em 10 de junho de 2011.

  
SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA  
Juíza do Trabalho

Proc. nº 0001025-61-2010-5-15-0129 – pág. 11

Documento digitalizado pelo Ministério Público do Trabalho  
Data: 11/01/2013

Número de autenticidade do documento: 614af7269702ad6c20a00a8e1115279b [página 14]